



## Universidades Lusíada

Vieira, Sandra Regina Alexandre Ferreira, 1973-

### **Centro de acolhimento : intervenção para a afirmação do direito de cidadania da criança e da família**

<http://hdl.handle.net/11067/4035>

#### **Metadados**

<b>Data de Publicação</b>	1998
<b>Palavras Chave</b>	Crianças em risco - Serviços para - Portugal
<b>Tipo</b>	article
<b>Revisão de Pares</b>	no
<b>Coleções</b>	[ULL-ISSSL] IS, n. 17-18 (1998)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-09-21T10:29:21Z com informação proveniente do Repositório

## CENTRO DE ACOLHIMENTO — INTERVENÇÃO PARA A AFIRMAÇÃO DO DIREITO DE CIDADANIA DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA <sup>1</sup>

*Regina Ferreira Vieira \**

No contexto pós-moderno, em que os direitos e deveres ganham outros contornos e apresentam-se como força orientadora da vida social, assente numa nova concepção de Cidadania; a Criança e a necessidade da sua protecção e desenvolvimento saudável como aposta no futuro da humanidade, tem sido alvo de preocupação e defesa, reflexo de mudanças político-ideológicas e sociais. Neste seguimento, o problema da criança em risco é uma área sobre a qual têm investido as entidades responsáveis pelo estudo e organização da dinâmica social.

No que respeita à participação efectiva na protecção judiciária e administrativa dos menores e da família, A Associação Portuguesa para o Direito dos Menores e da Família, enquanto organização não-governamental, desde 1986 tem contribuído para o estudo do problema e intervindo nomeadamente ao nível da prevenção terciária do fenómeno, através dos seus quatro Centros de Acolhimento que tem em funcionamento, dos quais a Casa do Infantado é neste artigo destacada, apresentando-se a sua dinâmica de funcionamento.

Com objectivos precisos e numa lógica de intervenção sistémica — definida por fases e dinâmicas de actuação, em que a interdisciplinaridade teórico-prática é sinónimo de flexibilidade e coordenação de lógicas e conhecimentos múltiplos entre técnicos e instituições — a Casa do Infantado é exemplo de uma estrutura que actua de, com e para a Criança. Não é um fim mas um meio de promoção do menor e da família, respeitando o ritmo e as necessidades dos mesmos, apostando na defesa e afirmação dos seus direitos de Cidadania.

---

<sup>1</sup> Artigo baseado na comunicação realizada no Seminário “Criança em Risco, que Projecto de Vida?”, 2 e 3 de Julho de 1998, Palmela.

\* Técnica Superior de Serviço Social e Directora Técnica do Centro de Acolhimento Casa do Infantado.

“Uma cultura de respeito pela infância — incluindo a colocação ao serviço da realização dos seus direitos dos mecanismos de saber e de acção neste fim de século — forja-se no convívio transdisciplinar e interinstitucional, que enriquece a relação entre pessoas, dando sentido à afectividade pela criança” (Leandro, 1998, 10).

A observância e análise das construções e problemas sociais é realizada sob o prisma da evolução ideológica-político-cultural, orientada pela convulsão dos fenómenos sociais que ganham tanto mais relevância quanto mais influenciam a vivência social (presente/futuro); é o caso da análise e estudo da *Família*, da *Criança* e dos problema da *Criança em Risco*.

Num contexto de pós-modernidade, entendido como época de transição em que se verifica uma viragem de superação das dimensões institucionais dos princípios da modernidade: Estado, mercado, comunidade, racionalidade, a *Cidadania* é encarada como o processo emancipatório do indivíduo e da sua subjectividade.

A cidadania ao constituir-se em direitos (cívicos, políticos e sociais) reflecte a possibilidade de cada indivíduo se realize na liberdade e no respeito solidário entre cidadãos. Esses direitos traduzem-se em deveres ou obrigações, quer na relação vertical Cidadão — Estado, quer na relação horizontal entre concidadãos, num quadro de uma solidariedade participativa (Cf. Hespanha, 1995: 7).

Esta construção preconiza pois uma nova concepção de direitos humanos não resignada apenas como promulgação cada vez mais atenta “(...) às práticas quotidianas em que se satisfazem efectivamente as necessidades básicas, não só as materiais, mas também as afectivas e expressivas; aquelas cuja satisfação nos confere um sentido e um lugar no mundo (...) de cidadãos” (Santos, 1994: 13).

Esta nova cidadania engloba, para além dos direitos clássicos, novos direitos que Boaventura de Sousa Santos designa de 3.<sup>a</sup> geração: direitos mais expressivos e simbólicos que se materializam numa nova qualidade de vida.

Reflexo deste paradigma é a Declaração Universal dos Direitos de Homem, promulgada pelas Nações Unidas em 1948.

Ao nível da jurisdição, a nova cidadania defende formas político-jurídicas que permitam o incentivo da autonomia, diminuam a dependência burocrática e personalizem e localizem as competências inter-pessoais e colectivas.

Transferindo esta reflexão para as orientações do estudo, análise e intervenção na área da infância, nomeadamente na problemática da criança em risco, à luz dos planos de produção legislativa e consequentemente nas directrizes de política social emergentes, é visível o esforço global de mudança cultural, direccionada para o respeito e para a satisfação equilibrada e integrada dos interesses do adulto e nomeadamente das crianças. (Cf. Farinha e Lavadinho, 1997: 8)

É na relação adulto/criança que surge a noção de que a criança necessita de *protecção especial*, uma vez que se apresenta como indivíduo em formação nas dime-

sões física, intelectual, moral, social e cultural. Este processo de desenvolvimento pessoal, realiza-se por etapas sucessivas e deve ser investido sob o ponto de vista do superior interesse da criança, em que todos os que contribuem e influenciam esse mesmo processo de construção (pais, instituições, Estado) o devem fazer reconhecendo que o menor tem autonomia, aspirações e personalidade próprias.

A partir dos finais do século XIX e no desenrolar do século XX, a preocupação com a protecção das crianças foi-se desenvolvendo, concretamente após a Primeira Grande Guerra Mundial, altura em que a comunidade internacional despertou para esta problemática.

Em 1920 surgiu em Genebra a União Internacional de Protecção à Infância e em 1924 surge a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, enunciando a necessidade de garante de protecção especial à criança.

Em 1959 é adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração dos Direitos da Criança, registando-se a noção de que a criança necessita de protecção e cuidados especiais, nomeadamente no âmbito de uma adequada protecção jurídica pré e pós-natal, no sentido de lhe ser garantido o desenvolvimento pleno e integral da sua pessoa, em condições de liberdade e dignidade. Gradualmente, a preocupação da comunidade internacional em relação à situação e problemas das mesmas foi sendo uma constante. Neste contexto, o ano de 1979 é eleito *Ano Internacional da Criança* — recordando-se o 20.º aniversário da Declaração dos Direitos da Criança. — proclamado com o intuito de consciencializar as autoridades e a comunidade para as necessidades da criança e, em paralelo, conseguir a integração de programas de protecção e desenvolvimento da criança nos planos de desenvolvimento económico-social dos Estados.

Nesse mesmo ano a Assembleia Geral das Nações Unidas sugeriu a criação duma Convenção sobre os Direitos das Crianças, com o objectivo de conferir um carácter obrigatório à declaração, que apenas tinha um valor declarativo — simbólico.

A Polónia foi o país que tomou a iniciativa de apresentar um projecto de convenção dos direitos da criança que, após apreciação e discussão internacional, veio a ser aprovada em 1989, sendo a Convenção assinada a 26 de Janeiro de 1990 em Nova Iorque. Este mesmo documento foi rectificado por Portugal a 21 de Setembro de 1990, tendo entrado em vigor na ordem jurídica interna a 21 de Outubro do mesmo ano.

O espírito do sistema legal português reconhece a criança e o jovem “(...) não como adultos mais novos, mas como seres diferentes, com estádios de desenvolvimento específicos, ainda sem autonomia bastante, com características e necessidades próprias e não como objecto, mas como sujeito de direitos.” (Leandro, 1990: 263). A aplicação da lei e a sua essência é perspectivada em função dos direi-

tos; o interesse e salvaguarda da criança é orientada no sentido de: promoção e desenvolvimento da sua personalidade, de zelar pelo desenvolvimento integral a nível físico, intelectual, moral e material; ao direito à filiação correspondente à origem biológica; ao respeito pelas suas ligações psicológicas profundas e pela continuidade das suas relações afectivas gratificantes e do seu interesse, à diferenciação, a ser ouvido, à salvaguarda da sua intimidade. (Cf. Leandro, 1988: 60-61).

Contudo, para considerar os direitos da criança há que fazer-se referência e ter em conta a (sua) Família. O fundamento essencial desses direitos e o que garante e viabiliza os demais é o de pertencer a uma família, reconhecida como a célula básica e como elemento fundamental da sociedade, espaço, por excelência, para o desenvolvimento harmonioso da criança.

Em paralelo, com o desenvolvimento das Ciências Humanas e a criação de novas profissões orientadas para a criança, o sistema *Família* é entendido como unidade vital, elemento estruturante e espaço natural de realização e desenvolvimento do indivíduo enquanto ser humano e social; "(...) o primeiro local de vida relacional e afectiva e de transmissão de valores ético-morais, sociais e culturais." (Cunha, 1994: 1) — e de reprodução social.

Enquanto parte integrante do sistema Família, a criança passa a ser vista como um ser humano integral, um ser de Direitos. Esta noção é formalizada em 1959, enquanto realidade expressa na Declaração Internacional dos Direitos da Criança, reflexo do desenvolvimento sócio-cultural.

Previsto na Constituição da República Portuguesa está o direito de constituir família e contrair casamento em condições de plena igualdade; os cônjuges têm iguais direitos e deveres, inclusivamente na manutenção e educação dos filhos, quer sejam eles nascidos dentro ou fora do casamento (Artigo 36.º). Para além destes direitos e deveres, os filhos também não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles — e sempre mediante decisão judicial.

Ao Estado incumbe para a protecção da família, cooperar com os pais na educação dos filhos; os pais têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos: nomeadamente quanto à sua educação, na garantia de realização pessoal e de participação na vida cívica (Artigo da 67.º da Constituição Portuguesa).

Por seu lado, as crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado — no adoptar de medidas que garantam o exercício dos direitos previstos na Constituição —, com vista ao seu desenvolvimento integral. As crianças, em particular os órfãos e os abandonados, têm direito a especial protecção contra todas as formas de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições (Artigo da 69.º da Constituição Portuguesa).

Assim, como instrumento fundamental de realização dos direitos civis, sociais, culturais e económicos dos menores, o sistema jurídico português aposta no poder paternal exercido no seio da família, mas beneficiando da cooperação do Estado e de outros intervenientes da comunidade, cooperação esta que deve ser prestada sem prejuízo do respeito pelo direito à intimidade da família e dos seus membros. Face ao Estado e a terceiros, este poder paternal é atribuído aos pais como um direito fundamental, a que corresponde, em princípio, da parte do Estado e de terceiros, um dever geral de abstenção.

Em relação aos filhos, o poder paternal é concebido como um conjunto de poderes e deveres; um poder funcional, irrenunciável e intransmissível que deve ser exercido no interesse do filho. No que diz respeito a estes poderes/deveres (de guarda, vigilância, auxílio, assistência, educação, representação e administração), quando não forem exercidos de acordo com os interesses dos filhos, e se registarem probabilidades ou acções concretas de prejuízo para os mesmos, estes poderes podem ser retirados ou limitados mas, como já foi referido, apenas mediante decisão de um órgão de soberania independente — o Tribunal. A intervenção estatal é assim reservada à salvaguarda do menor face a situações de disfuncionalidade familiar.

A preocupação de apropriar os conceitos às orientações interpretativas desta temática tem sido uma constante, observada com grande ênfase nomeadamente através das recomendações emitidas pelo Conselho da Europa e no que respeita à protecção da criança a nível do abuso de autoridade parental. A este respeito, destaca a recomendação da Assembleia consultiva n.º 561 (1969), adoptada a 30 de Setembro de 1969 e a Recomendação n.º 874 (1979), relativa a uma Carta Europeia dos Direitos da Criança, onde se retém que a criança não é propriedade dos pais mas sim sujeito de direitos e com necessidades próprias; é lançada a necessidade de substituir a noção de *autoridade* ou *poder paternal* por *responsabilidade parental*. Armando Leandro e Rui Epifânio reconhecem que esta última noção é aquela que melhor traduz a concepção moderna de que aos pais, em igualdade entre si e em conjunto com os filhos (reconhecendo que os filhos devem participar nos assuntos familiares), cabe a missão de educação, representação e manutenção. (cf. Epifânio e Leandro, 1980: 193).

As considerações tecidas pela legislação portuguesa, de acordo com o Artigo 19.º da Organização Tutelar de Menores e o Artigo n.º 1918 do Código Civil, fazem subentender que o termo “menor em risco” (dos zero aos 18 anos) envolve, de uma maneira geral, todos os factores que coloquem em perigo o desenvolvimento integral e equilibrado do menor, nomeadamente situações que ponham em risco a sua saúde (física e psicológica), segurança, formação moral e educação.

Os mastratos a menores constituem um crime público (segundo o Código Penal Artigo n.º 153), passível, portanto, de punição, independentemente de quem os pratique. No entanto, mais do que punir, a tendência actual da Justiça está direccionada para a protecção dos menores e para a promoção da sua qualidade de vida, no sentido da efectivação dos seus direitos. Esta perspectiva da Justiça é também aquela seguida pelos diversos sectores das Políticas Sociais, implicando cada vez mais o envolvimento da comunidade.

É ganha a noção de que a protecção e educação dos menores é, duma vez por todas, tarefa de toda a comunidade, à qual ninguém pode ficar alheio: enquanto início da prevenção criminal, e mais amplamente, da *Justiça Social*

O Decreto-Lei n.º 189/91 de 17 de Maio é um amplo exemplo desta intenção de envolvimento e responsabilização da comunidade nesta problemática. Este vem fixar um novo regime para as Comissões de Protecção de Menores (que já existiam, afectadas aos COAS), apoiadas nos princípios da interdisciplinaridade e institucionalidade, da solidariedade, mas que na sua natureza “(...) são instituições oficiais não judiciais, com o fim de prevenir ou pôr termo a situações que possam afectar a integridade física ou moral da criança ou jovem, ou a sua inserção na família e na comunidade.” (Artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 189/91 de 17 de Maio).

A preocupação com a definição dos direitos dos menores é importante, assim como imprescindível é o criar de condições para que os pais possam amar os seus filhos, uma vez que uma criança vítima de mastratos nos remete sempre para uma grave deficiência da função parental. (Cf. Dinis, 1993:164)

Como já foi referido, tem havido, portanto, da parte dos Estados em geral e do Estado português em particular, um interesse real de assumir e conferir responsabilidades na questão dos direitos das crianças, nomeadamente no cumprimento dos imperativos institucionais e da promoção efectiva dos direitos da criança.

Observam-se movimentos de reflexão e estudo do fenómeno, orientados por representantes dos diferentes Ministérios e ainda representantes de organizações não governamentais (designadamente as Instituições Particulares de Solidariedade Social — I.P.S.S.) de acção na área da promoção da família e protecção e promoção dos direitos das crianças — reflexo da crise do Estado-Providência face ao assegurar protecção social, e da emergente consciencialização que é um problema de Todos a quem é chamada a participação de todos. (cf. Resolução do Conselho de Ministros n.º 193/97 de 3 de Novembro).

Em exemplo de trabalho de actuação na área dos menores em risco das instituições não governamentais, apresento a Associação Portuguesa para o Direito dos Menores e da Família. É uma I.P.S.S., constituída legalmente em 1986 e tem por objectivo proceder ao estudo interdisciplinar das questões relativas à protecção judi-

ciária e administrativa dos menores e da família, assim como promover, dinamizar e organizar serviços comunitários de apoio à criança, ao jovem e à sociedade familiar, sendo o seu âmbito nacional.

Na prossecução dos seus objectivos tem em funcionamento quatro Centros de Acolhimento: a Casa do Parque (em Carnaxide), a Casa da Encosta (em Cascais), a Casa da Cedofeita (Porto) e a Casa do Infantado (Loures).

Face à intervenção na problemática da criança maltratada, os Centros de Acolhimento situam-se ao nível da prevenção terciária do fenómeno. Destinam-se ao acolhimento provisório e transitório de crianças que necessitam de protecção urgente face a situações de maus-tratos, abandono e outras situações que as colocam em situação de risco e desprotecção.

### CASA DO INFANTADO

No caso particular da Casa do Infantado, as crianças acolhidas são de ambos os sexos, com idade compreendidas entre os 0 e os 12 anos, sendo a capacidade do acolhimento de 12 crianças.

Esta delimitação a nível etário e da capacidade de acolhimento contínuo deve-se ao critério de especialização do trabalho: quer a nível das acções a realizar com os menores enquanto a sua estada no Centro (protecção e desenvolvimento das capacidades físicas, psicológicas, morais e culturais). Esta aposta na criança e na promoção do seu desenvolvimento só é viável pelo proporcionar às crianças acolhidas um ambiente o mais próximo do familiar; por outro lado, apostar na obtenção de respostas de encaminhamento adequadas às necessidades dos mesmos, entendendo-as como (ainda) possíveis e passíveis de permitirem ajudar a criança a ultrapassar e/ou compensar situações traumáticas, permitindo o pleno desenvolvimento da mesma; e ainda.

A designação de *acolhimento provisório* é identificado como o tempo mínimo, possível e necessário para que uma equipa técnica interdisciplinar desenvolva um estudo profundo com base na elaboração atempada de diagnósticos claros e precisos, com o objectivo de eficazmente elaborar um PROJECTO DE VIDA seguro e bem definido para cada criança acolhida.

Numa base de intervenção precoce, assente numa abordagem de estudo interdisciplinar, actua-se na perspectiva de Defesa dos Direitos da Criança (Direito de terem pais que as protejam e que satisfaçam as suas necessidades). Neste sentido, o PROJECTO DE VIDA apresenta-se nesta óptica como um *Direito*: é a afirmação do *direito de cidadania* de cada criança!



características mais específicas da criança, para além de ter assistido e/ou intervindo no momento da separação do local ou pessoa(s) a quem o menor estava confiado ou à guarda.

Já no espaço do Centro de Acolhimento é realizada a apresentação da Casa à criança, respeitando-se as suas expectativas, medos, curiosidade. Este acompanhamento é realizado de forma privilegiada pela educadora de infância residente, dado ser a pessoa que mais partilhará o quotidiano da criança. Consoante a idade da criança, esta é convidada a seleccionar o seu guarda-roupa, assim como os seus objectos de higiene, etc.. Neste momento a observação dos comportamentos, reacções e discurso da criança é fundamental .

O ponto da situação sobre o estado físico-psicológico da criança à entrada no Centro é registado numa observação clínica, realizada pelo pediatra do Centro de Saúde local, que ao longo dos quatro anos de funcionamento da Casa do Infatado tem respondido com igual brevidade aos pedidos de observação realizados verificando-se a primeira consulta ou no dia seguinte ao acolhimento ou durante a primeira semana, realizando-se entretanto a transferência do processo médico (se o mesmo existir).

No que respeita a procedimentos paralelos, nesta fase são ainda realizadas a inscrição da criança no Seguro da Casa e efectuada a aquisição da Prestação Familiar que lhe é de direito.

### **3. Diagnóstico:**

Desde a sinalização da situação, o técnico de Serviço Social procede ao estudo da situação sócio-familiar do menor, identificando-se as características e organização da família nuclear e alargada, avaliando a origem da disfuncionalidade e sua amplitude, numa perspectiva de averiguação da possibilidade de elaboração de possível plano de intervenção com os elementos da mesma, com vista a reintegração do menor no agregado familiar biológico. Para este estudo, recorre-se aos serviços, instituições e pessoas que conhecem a criança e a sua família.

Em paralelo são integradas informações sobre a situação de saúde, situação psicológica (após observações organizadas em relatório psicológico), situação familiar no âmbito relacional e afectivo (na observação dos contactos estabelecidos em contextos de visitas, por exemplo) e situação jurídica. O Estudo da Criança em específico é realizado igualmente com recurso à avaliação da inserção da criança na Casa (relação estabelecida com os adultos e outras crianças) e com a análise da integra-

ção da criança nas estruturas de apoio comunitário: educativo, desportivo, recreativo e relacionais (Família de Apoio).

As informações sobre todas estas vertentes de caracterização do caso são organizadas, apresentadas e discutidas em contexto de Reuniões periódicas de cariz pluridisciplinar e plurinstitucional: permitindo que os dados recolhidos sejam orientados para o trabalhar a situação em termos de organização do projecto de vida adequado às necessidades e característica do menor em questão.

#### **4. Elaboração do Projecto de Vida:**

Os Projectos de Vida são planeados de acordo os seguintes encaminhamentos, que se apresentam por ordem sucessiva de possibilidade:

- a) Regresso à Família Biológica nuclear ou alargada, directamente ou com a mediação de uma família de acolhimento;
- b) Adopção: Nacional ou Internacional, após esgotadas as possibilidades nacionais;
- c) Em última análise e apenas quando se exclui a viabilidade das soluções de enquadramento familiar, recorre-se à colocação em Instituição (em regime de internamento até à maioridade/autonomia pessoal e social); em equipamento que garanta o acompanhamento dinâmico e individualizado ao menor.

Após o estudo do processo, conhecidos e integrados os factos numa base de dinâmica sistémica avaliando-se o factor temporal e espacial:

Passado (antecedentes e história de vida)

Presente (situação actual)

Futuro (expectativas da criança face ao encaminhamento possível),

O Projecto de Vida surge no contexto de reunião de equipa, onde para além de estarem presentes os técnicos do Centro, são ainda chamados a fazer o “ponto da situação” todos os técnicos que dominam a situação privilegiadamente e que contribuíram, ao longo do processo, para o levantamento de informações (convergência de diferentes ópticas de observação do fenómeno). Ao ser indicado qual o melhor encaminhamento que garanta ao menor a sua protecção e desenvolvimento normal e integral, é imprescindível que o mesmo seja formalizado por uma decisão jurídica, sendo portanto justificada como de grande relevância a presença e tomada de posição neste momento do processo do profissional que propõe a medida jurídica: o curador de menores.

## 5. Encaminhamento:

Organizado o plano de encaminhamento, são desenvolvidas as acções que permitam a concretização desse mesmo encaminhamento:

- a) Levantamento e Optimização dos Serviços de Apoio/instituições da comunidade envolvente da futura área de residência da criança, para organização do plano de apoio e acompanhamento da situação;
- b) Preparação da Criança, colocando-a em contacto mais directo com a realidade/enquadramento futuro, envolvendo-a mais intensivamente no Projecto para que a mesma o sinta como real e parte integrante do mesmo;

Nesta fase e mais uma vez se sente a participação de todos os técnicos e pessoal auxiliar da Casa no apoio à decisão da criança, sendo assumido por todos, de uma forma coerente, a postura de Amigo que desde o início (Acolhimento) foi sendo transmitida à criança e que lhe possibilita um envolvimento pessoal e seguro para que consiga exprimir os seus receios, angústias e descobrir novas experiências que lhe dão alegria e satisfação.

- c) Saída da Criança do Centro de Acolhimento.
- d) Trabalho interno com o pessoal da Casa acerca da *separação* é de extrema importância. É um trabalho desenvolvido com base no *afecto* gerado na relação inter-pessoal e que, apesar de orientado e estabelecido numa base de preparação da criança para a *saída* (o acolhimento é provisório), é importante ser discutido pelo facto de ser uma *constante* mas sempre *diferente porque cada caso é um caso*.

## 6. Avaliação do Encaminhamento:

A avaliação do encaminhamento é realizada através do contacto com as estruturas de apoio comunitário (Serviços de Acção Social governamentais e/ou não-governamentais) da área de residência do menor, optimizando a articulação para o acompanhamento do processo. São, em paralelo, disponibilizados os recursos do Centro de Acolhimento no apoio ao menor e à família (contactos directos), actuando numa perspectiva de AUTONOMIZAÇÃO dos mesmos.

Para uma visualização dos encaminhamentos realizados pelo Centro de Acolhimento Casa do Infância, desde o início da sua actividade, indica-se que desde Julho de 1994 a Julho de 1998 foram acolhidas 46 crianças: 28 do sexo masculino e 18 do sexo feminino.

Origem geográfica das situações: Área metropolitana de Lisboa.

Destes 46 acolhimento, 35 foram já encaminhados.

Os Encaminhamentos tiveram a seguinte orientação:

- Reinserção Familiar — 13, sendo o retorno à Família Nuclear registado em 11 situações e os restante 2 casos inseridos na Família Alargada;
- Adopção — 11, registando-se 10 a nível Nacional e apenas 1 caso a nível Internacional;
- Família de acolhimento — 6;
- Instituição de carácter continuado — 6.

O tempo médio dos acolhimentos foi de 10 meses e 6 dias.

No que respeita ao papel dos Centros de Acolhimento na intervenção sobre a problemática da criança em risco, esta apresenta-se como uma estrutura privilegiada na resolução das situações sinalizadas, uma vez que:

- a) Apresenta-se como espaço de *acolhimento* que permite proporcionar à criança a protecção e a segurança necessárias para superar a situação de risco em que se encontrava exposta.

Nesta óptica, permite-se o conhecimento directo da criança (caracterização psico-social e o estabelecer de regras de actuação e estímulo para cada criança, numa perspectiva de trabalho individualizado e programado, realizado por técnicos com formação em serviço social, psicologia e pedagogia infantil): aposta na aquisição de competências e valorização pessoal da criança.

- b) Apresenta uma óptica de trabalho interdisciplinar e de mediação: revela maiores condições que outras instituições que se debatem com problemas estruturais e de organização de serviços. Através da colaboração e coordenação com os serviços de apoio e decisão é possível conseguir céleres e seguras respostas à vida futura dos menores, uma vez que o princípio que rege a intervenção neste domínio é o de que: *CADA CRIANÇA SÓ TEM UM TEMPO DE SER CRIANÇA* (Dr. Villas Boas)

Intervir num problema de configuração tão complexa de uma forma eficaz é a grande preocupação, sendo o problema alvo de estudo e intervenção quer do Estado nos seus diferentes sectores, quer de organizações não governamentais. (Cf. Rodrigues, 1994: 36)

À medida que se reflecte o trabalho realizado, é gradualmente organizada uma abordagem que se pretende cada vez mais integrada e interdisciplinar, que permita uma definição muito mais ampla e precisa deste complexo fenómeno, ao mesmo tempo que se procura uma maior sensibilização da opinião pública para esta problemática, no sentido duma responsabilização crescente da comunidade para um problema que não é apenas de alguns...

Com um âmbito de actuação específico, dirigido a situações concretas e a uma faixa etária definida, realizado num contexto físico organizado e equipado para cumprir os objectivos propostos<sup>2</sup>, os **Centros de Acolhimento**, cuja Casa do Infatado é um exemplo, são uma resposta capaz e organizada ao problema dos maus-tratos infantis, no âmbito de uma intervenção no campo da dissociação e disfuncionalidade familiar. Como tal, o reclamar pela abertura de mais centros de Acolhimento não é considerado um *fim* mas sim um *meio* necessário e que ainda não se apresenta em número suficiente, face às exigências nacional. É exemplo de um modelo de intervenção interdisciplinar que apresenta a flexibilidade técnica exigida no estudo e diagnóstico de cada caso.

Esta intervenção tem como força motriz a filosofia de que o tempo é curto para a Criança que é reconhecido como o Homem de amanhã, e que todas as experiências vividas na infância serão orientadoras desse futuro, o futuro da Humanidade.

Esta dinâmica de intervenção é pois resultado de um contexto cultural que confere a todos os cidadãos direitos e deveres de participação na realidade social. Participação essa que deve ser motivada e incentivada pelo Estado, que colabora com as instituições, através de estratégias de financiamento, fiscalização e trabalho de parceria na reflexão das práticas, contribuindo para a organização de Políticas Sociais eficientes.

## BIBLIOGRAFIA

- DINIS, Seabra, (1993) — A Criança Maltratada — um ponto de vista, Nacer e Crescer, vol. II, n.º 3, pp. 163-164.
- EPIFÂNIO, Rui, LEANDRO, Armando Gomes, (1980) — A Criança Maltratada — Perspectivas de Intervenção, Revista do Ministério Público, n.º 27, pp.
- FARINHA, António, LAVADINHO, Conceição, (1997) — Mediação Familiar e Responsabilidades Parentais, Coimbra, Livraria Almedina.

<sup>2</sup> Cf. FERNANDES, M.ª Amélia, SILVA, M.ª Graciete — (1996) Centro de Acolhimento para Crianças em Risco (Condições de Implantação, localização, instalação e funcionamento), 2.ª Edição, Lisboa, Coleção Guiões Técnicos, n.º 2, Direcção-Geral da Acção Social, 1998.

- HESPANA, Pedro, (1995) — Os Direitos Humanos e a Cidadania Social nas Sociedades Contemporâneas, do Serviço Social, n.º especial, pp. 6-9.
- LEANDRO, Armando Gomes, (1988) — A Problemática da Criança Maltratada em Portugal. Alguns Aspectos Jurídicos e Judiciários, Revista do Ministério Público, n.º 35, pp. 55-84.
- LEANDRO, Armando Gomes, (1990) — Direito e Direito de Menores, Infância e Juventude, n.º 1, pp. 9-34.
- LEANDRO, Armando Gomes, (1998) — A Criança na Cidade dos Homens, Infância e Juventude, n.º 1, pp. 9-18.